



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

LEI MUNICIPAL Nº 1.126/2022 DE 19 DE MAIO DE 2022

ORIUNDO DO PROJ. DE LEI MUNICIPAL Nº 28/2022 DE 11/05/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre: *INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS/RPV E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Quitação de Precatórios/RPV, destinado a promover a redução do estoque de Precatórios/RPV judiciais pendentes de pagamento pelo Município de Euclides da Cunha Paulista, por meio de sua compensação com débitos tributários inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 2º Para a execução do programa instituído por esta lei, poderá ser utilizado mais de um Precatório/RPV para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, ou poderá ser utilizado apenas um Precatório/RPV para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa;

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - pendente de pagamento o Precatório/RPV cujo exercício financeiro de pagamento já tenha encerrado.

II - valor líquido do Precatório/RPV o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e a dedução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado originário do Precatório/RPV, quando comprovados.

§ 2º Caso o crédito de Precatório/RPV disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o Precatório/RPV respectivo prosseguirá pelo saldo, transformado em percentual, aguardando pagamento, mantida a ordem cronológica.

§ 3º Caso o valor do débito inscrito indicado para compensação seja superior ao crédito do Precatório/RPV, o saldo deverá ser recolhido ao Município, podendo ser objeto de parcelamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela variação da taxa IPCA-E mais juros de 1% a.m.

§ 4º Em caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

Art. 3º Constitui parte legítima para pleitear a compensação prevista nesta lei o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por Precatório/RPV.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - originária: a titularidade do Precatório/RPV quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de Euclides da Cunha Paulista, suas autarquias ou fundações;

II - derivada: a titularidade do Precatório/RPV quando o credor for sucessor “causa mortis”, ou cessionário, na forma prevista pelo § 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de Precatório/RPV deverá o interessado comprovar a anuência do advogado que atuou na origem do Precatório/RPV com a sua utilização na compensação prevista nesta lei ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º A compensação requerida por sucessor “causa mortis” somente será admitida quando proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual, no juízo da execução e nos autos do respectivo Precatório/RPV.

§ 4º Na compensação requerida por cessionário exigir-se-á a demonstração da condição da titularidade derivada do Precatório/RPV, por meio da apresentação de cópia instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual conste a porcentagem do crédito transmitido.

§ 5º O advogado poderá requerer a compensação de seus débitos inscritos em dívida ativa com os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais constantes de Precatórios/RPV expedidos pelo Município, independente de anuência do titular do crédito principal.

§ 6º No caso de honorários advocatícios contratuais, o advogado poderá requerer a compensação, como credor autônomo, se juntar ao requerimento de compensação a cópia de seu contrato de honorários advocatícios e a anuência dos que o contrataram.

Art. 4º A compensação autorizada por esta lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação da titularidade do Precatório/RPV pelo interessado, nos termos do art. 3º desta lei;

II - comprovação, pelo interessado, da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do Precatório/RPV;

III - inexistência de discussão judicial relativa ao Precatório/RPV em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de Euclides da Cunha Paulista;

IV - comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento;



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

V - recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação for requerida;

VI - nos casos em que a compensação não quitar integralmente o débito, e houver qualquer garantia judicial ou extrajudicial, só haverá liberação após a quitação integral do débito.

§ 1º Não será conhecido o requerimento de compensação quando:

I - ocorrer impedimento ao levantamento dos valores depositados, em virtude de decisão judicial, oposição de terceiros, constrição do crédito ou qualquer outra causa obstativa, na hipótese prevista no inciso VI do “caput” deste artigo.

§ 2º O deferimento da compensação, na hipótese prevista no inciso VI do “caput” deste artigo, ficará condicionado ao efetivo levantamento, pelo Município, dos valores depositados.

Art. 5º O requerimento de compensação, apresentado na forma desta Lei, acarretará os seguintes efeitos:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade do débito inscrito;

II - renúncia expressa e irretratável quanto à possibilidade de apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao Precatório/RPV, assim como ao débito inscrito em dívida ativa;

III - renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de Precatório/RPV, utilizado na compensação.

§ 1º Exclui-se da renúncia prevista no inciso III do “caput” deste artigo o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais do advogado original do Precatório/RPV, quando comprovados.

§ 2º O requerimento de compensação não suspenderá a exigibilidade do débito inscrito, todavia, após o conhecimento do pedido de compensação e enquanto pendente de análise o mérito, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação, à citação do devedor e os atos necessários para evitar a prescrição, não sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º O requerimento de compensação será analisado pelo Departamento Jurídico Municipal.

Art. 7º A operacionalização da compensação de que trata esta lei observará os seguintes parâmetros:

I - o valor líquido do crédito do Precatório/RPV, apurado nos termos do inciso II do § 1º do art. 2º desta lei, será atualizado segundo os critérios legais, até a data do protocolo do requerimento de compensação;

II - os débitos inscritos em dívida ativa serão consolidados e sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora, da data de seu vencimento até a data do protocolo do requerimento de compensação, segundo os critérios previstos em lei;

III - a amortização dos débitos tributários inscritos ocorrerá em conformidade com esta Lei.

§ 1º Após o deferimento do requerimento de compensação, o interessado efetuará o recolhimento do saldo residual do débito inscrito em dívida ativa no prazo de 15 (quinze) dias



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

corridos, sob pena de ser cancelado o pedido, com as consequências previstas no parágrafo único do art. 8º desta lei, resguardada a possibilidade de parcelamento prevista no § 3º do art. 2º desta lei.

Art. 8º Da decisão de não conhecimento, indeferimento do requerimento de compensação ou daquela que estabelecer os valores do crédito e do débito, caberá um único recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de não conhecimento ou indeferimento do requerimento de compensação em caráter definitivo, os valores recolhidos em atendimento ao inciso VI do "caput" do art. 4º desta lei não serão restituídos em qualquer hipótese e serão, na forma do regulamento, considerados pagamentos parciais dos débitos inscritos indicados no requerimento de compensação.

Art. 9º No deferimento da compensação em caráter definitivo, o Departamento Jurídico do Município:

I - registrará, conforme o caso, a extinção ou a quitação parcial do Precatório/RPV;

II - comunicará ao Tribunal competente a extinção ou a quitação parcial do Precatório/RPV.

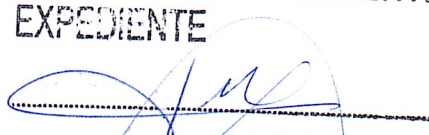
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, aos 19 dias do mês de Maio de 2022.


DOMINGOS MENTE LOPES
Prefeito Municipal

CERTIFICO E DOU FÉ QUE
EM 19/05/22 PUBLIQUEI
NO MURAL O PRESENTE
EXPEDIENTE


Luciana Cristina de Freitas
RG: 24.312.081-3
Setor de Secretaria